



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO**

LEI COMPLEMENTAR N.º 006/2002

**INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CORONEL
SAPUCAIA-MS A CONTRIBUIÇÃO PARA
CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA – COSIP.**

EURICO MARIANO, Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia-MS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Coronel Sapucaia, Estado de Mato Grosso do Sul, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, destinada ao custeio dos serviços de iluminação pública.

Art. 2º Considera-se como custeio do serviço de iluminação pública o custo decorrente dos serviços com a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a eles correlatas.

Parágrafo único. Compõem o custo do serviço de iluminação pública as despesas com estudos, projetos, fiscalização, administração, execução, financiamento, além de outros serviços técnicos, bem como, as despesas com máquinas, equipamentos e demais elementos, e gastos necessários à realização do serviço.

Art. 3º O serviço de iluminação pública compreende a iluminação de vias, logradouros, praças e demais áreas públicas, situadas na zona urbana e de expansão urbana deste Município.

Parágrafo único. Entende-se como serviço de iluminação pública, para os efeitos desta Lei, a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a elas correlatas.

Art. 4º A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, incide sobre o consumo de energia elétrica de cada unidade imobiliária autônoma, edificada ou não, e unidade não imobiliária, localizadas na zona urbana e de expansão urbana deste Município.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se:

I – unidade imobiliária autônoma: os bens imóveis edificados ou não, bem como, os



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO**

apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas, boxes, e demais unidades em que o imóvel for dividido;

II – unidade não imobiliária: os bens móveis, permanentes ou não, tais como bancas, trailers, barracas, palco para shows e assemelhadas.

§ 2º Para identificação das unidades de que trata este artigo, o Município poderá utilizar-se do cadastro imobiliário, da rede de distribuição de energia elétrica ou de outra base de informações que permitam a identificação do usuário do serviço.

Art. 5º O sujeito passivo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, das unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não, e das unidades não imobiliárias, ligadas à rede de energia elétrica, situadas neste Município e que seja beneficiário do serviço de que trata esta Lei.

§ 1º A responsabilidade pelo pagamento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP subroga-se na pessoa do adquirente ou do sucessor a qualquer título.

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, todos aqueles que, por força contratual, encontrem-se na posse do imóvel.

Art. 6º A base de cálculo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP é o valor do consumo mensal de energia elétrica do contribuinte, observando-se as faixas de consumo constantes nos anexos I e II desta Lei.

Parágrafo único. Para obtenção do valor do tributo, as alíquotas da Contribuição que trata esta Lei, constantes das tabelas de faixas de consumo dos anexos I e II, serão aplicadas sobre o valor da Tarifa de Energia Elétrica para a Iluminação Pública, fixados por ato da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Art. 7º A Contribuição para Custeio de Serviços de Iluminação Pública – COSIP será lançada mensalmente, juntamente com a fatura de consumo de energia elétrica, pela empresa concessionária de distribuição de energia elétrica.

Art. 8º O montante arrecadado pela COSIP será destinado exclusivamente ao custeio de serviço de iluminação pública, de que trata esta Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 9º Ficam isentos do pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, os contribuintes com ligações monofásicas residenciais ou não residenciais, cujo consumo de energia elétrica mensal for igual ou inferior a 100 (cem) kWh.

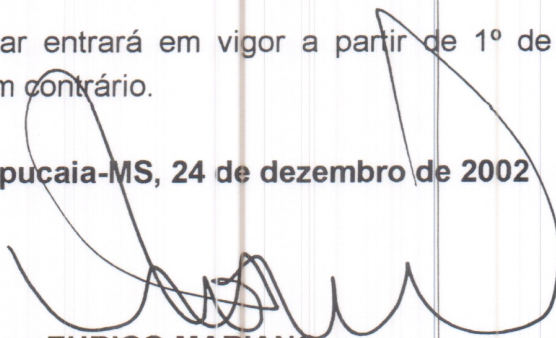
Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com empresa concessionária de distribuição de energia elétrica, com a finalidade de dar cumprimento ao contido no art. 7º, desta Lei.

Parágrafo único. A empresa concessionária de distribuição de energia elétrica será responsável pela cobrança e recolhimento da contribuição e deverá repassar o montante arrecadado para os cofres públicos municipais, segundo as disposições contidas no convênio referido no *caput* deste artigo.

Art. 11. Fica autorizada a regulamentação desta Lei pelo Poder Executivo, a fim de que as disposições da mesma possam ser implantadas.

Art. 12. Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2003, revogando-se as disposições em contrário.

Coronel Sapucaia-MS, 24 de dezembro de 2002



EURICO MARIANO
Prefeito Municipal

Registrada
Publicada por afixação
Em 24.12.2002



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I – LEI COMPLEMENTAR N.º 006/2002

**TABELA I – PARA CÁLCULO DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO SOBRE IMÓVEIS
EDIFICADOS (CONSUMO NÃO-RESIDENCIAL)**

FAIXA DE CONSUMO (KWh)	% SOBRE A TARIFA
000 a 030	00
031 a 050	00
051 a 100	00
101 a 150	5,0
151 a 200	5,5
201 a 300	7,0
301 a 400	10
401 a 500	12
501 a 600	15
601 a 700	20
701 a 900	25
901 a 1.500	30
Acima de 1.500	35



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II –LEI COMPLEMENTAR N.º 006/2002

**TABELA II – PARA CÁLCULO DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO SOBRE IMÓVEIS
EDIFICADOS (CONSUMO RESIDENCIAL)**

FAIXA DE CONSUMO (KWh)	% SOBRE A TARIFA
000 a 030	00
031 a 050	00
051 a 100	00
101 a 150	3,0
151 a 200	4,0
201 a 300	7,0
301 a 400	8,0
401 a 500	9,0
501 a 600	9,5
601 a 700	10,5
701 a 800	10,5
801 a 900	11,5
901 a 1.000	11,5
1.001 a 1.500	12,5
Acima de 1.500	12,5